



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1503/01
PL 1935 /2001

PROJETO DE LEI N^o
(Do Sr. Dep. WASNY DE ROURE)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEDP e CCJ
Em 19/03/01

Wasmir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre o aviso de óbito e controle dos
agentes funerários no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1^o O aviso de óbito ocorrido em hospitais e clínicas de saúde, públicos e particulares, será feito diretamente por servidor ou empregado do estabelecimento, devidamente credenciado, aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Parágrafo único - É vedada a intermediação de qualquer outra pessoa ou entidade, excetuando-se a do policial responsável pelo registro da ocorrência.

Art. 2^o A nenhuma pessoa é lícito ofertar, de forma inconveniente, produtos e serviços funerários, de modo que possa ferir a sensibilidade de familiares ou amigos do falecido, ou deles tirar proveito econômico em momento de constrangimento ou fragilidade emocional.

Parágrafo Único - Considera-se oferta inconveniente de produtos e serviços funerários aquela que for feita:

I - por intermédio de hospitais, clínicas de saúde e congêneres ou de qualquer profissional de saúde, diretamente por eles ou por seus agentes, prepostos, representantes ou funcionários, ou ainda por meio de convênios ou acordos desses com empresas ou agentes funerários;

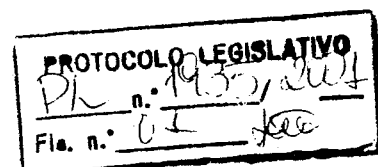
II - em qualquer dependência dos estabelecimentos de saúde listados no inciso "I", inclusive por meio de qualquer tipo de anúncio ou propaganda;

III - no Instituto de Medicina Legal-IML ou em outras dependências oficiais, inclusive através de seus servidores;

IV - por abordagem direta a familiares do falecido até 8 (oito) horas após a ocorrência do óbito; e

V - a qualquer tempo, no mesmo recinto ou ambiente onde se encontra o corpo do falecido, inclusive nas suas proximidades.

02614/03/01 AM 6:11:2



Art. 3º Os empregados ou servidores públicos que desrespeitarem o estabelecido nesta lei, incorrerão em grave falta disciplinar, sujeitando-se a pena de demissão do serviço público.

Art. 4º Os agentes funerários que recompensarem com dinheiro ou outra vantagem qualquer aos empregados ou servidores das entidades mencionadas no caput do art. 1º desta lei, terão suas concessões extintas e ficarão incompatibilizados para novas contratações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 5º Compete à Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal receber, processar e apurar as denúncias das infringências do art. 4º.

§ 1º cabe ao Secretário de Estado da Criança e Assistência Social do Distrito Federal, decidir sobre a procedência da denúncia e aplicação da penalidade prevista no art. 4º.

§ 2º da decisão prevista no parágrafo anterior, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário de Estado do Distrito Federal.

Art. 6º A Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal, manterá cadastro atualizado das empresas e agentes funerários concessionárias, contendo endereço e telefone para contato, junto as instituições de saúde mencionadas no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único – o cadastro referido no caput deste artigo, será afixado em local visível, sendo vedada o destaque, a propaganda preferencial ou a indicação de qualquer agente ou empresa funerária.

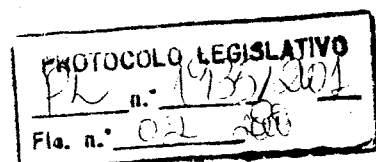
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, visa impedir o **assédio funerário** no momento de sofrimento de muitas famílias enlutadas, mantendo-as fora do alcance de interesses comerciais inoportunos e da agressiva disputa por clientes.

A privacidade dos condolentes, muitas vezes desrespeitada no momento de profunda dor pela perda do ente querido, precisa ser preservada.



Muitas famílias já foram abordadas por “agentes funerários”, tão logo o falecimento ocorrido, prontos a tomar a frente de todas as iniciativas: atestado, autópsia, remoção, cemitério, caixão, flores, roupas, entre outras providências. Essas disputadas ofertas são feitas em situações constrangedoras, à vista das pessoas mais próximas do falecido, chocadas pela dor da perda.

Nesse momento de sofrimento, as fragilizadas famílias são presas fáceis daquela infausta corretagem, e só depois se darão conta de quantos foram achacados pela concorrência. É nessa situação que se encontra o terreno fértil para a proliferação das propinas à terceiros, enfermeiros e funcionários corrompidos.

O Projeto visa, também, rechaçar a atuação de agentes funerários inescrupulosos que incentivam, mediante ofertas em dinheiro, a atividade delituosa, criadora de verdadeiras “máfias funerárias”, em detrimento das funerárias e profissionais honestos e conscientes da sua responsabilidade social.

Por outro lado, não se pode tolerar os chamados “papa-defuntos” nos estabelecimentos de saúde e de medicina legal. É preciso punir com rigor os servidores, empregados e terceiros que se submetem a essa odiosa prática.

Casos como daquele enfermeiro que antecipava a morte dos paciente em hospital no estado do Rio de Janeiro, para receber vantagem financeira de agentes funerários, não podem mais acontecer sob pena de colocar em suspeita a capacidade de normatizar e fiscalizar do Poder Público.

Diante da importância dos dispositivos constantes desse projeto de lei, conclamo os nobre Colegas a apoiá-lo, pois estarão, assim, contribuindo para o aperfeiçoamento da administração e dos serviços público do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado WASNY DE ROURE

